ANEXO III
HIPÓTESES DE EXCLUSÃO POR COMUNICAÇÃO OBRIGATÓRIA

HIPÓTESES	DISPOSITIVOS	EFEITOS DA EXCLUSÃO	NOTAS
1 - A receita bruta acumulada do ano-calendário ultrapassar o limite de R$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).	Art. 30, IV, da LC 123/2006.	**1.** A partir do mês subsequente à ultrapassagem em mais de vinte por cento do limite de receita bruta previsto no II do art. 3º (LC nº 123/2026, art. 31, V, "a"). **2.** A partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente, na hipótese de não ter ultrapassado em mais de vinte por cento o limite de receita bruta previsto no II do art. 3º (LC nº 123/2026, art. 31, V, "b")	A exclusão deverá ser comunicada: **1.** Até o último dia útil do mês subsequente à ultrapassagem em mais de vinte por cento do limite previsto no § 1º do art. 2º (LC nº 123/2026, art. 30, § 1º, IV, "a"). **2.** Até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário subsequente, na hipótese de não ter ultrapassado em mais de vinte por cento o limite previsto no § 1º do art. 2º (LC nº 123/2026, art. 30, § 1º, IV, "b").
2 - A receita bruta acumulada, no ano-calendário de início de atividade, ultrapassar um dos limites previstos no "caput" do art. 3º.	Art. 30, III, da LC 123/2006.	**1.** Retroativamente ao início de atividades, na hipótese de ter ultrapassado em mais de vinte por cento de um dos limites previstos no art. 3º (LC nº 123/2026, art. 31, III, "a") **2.** A partir de 1º de janeiro do ano-calendário subseqüente, na hipótese de não ter ultrapassado em mais de vinte por cento um dos limites previstos no art. 3º (LC nº 123/2026, art. 31, III, "b")	A exclusão deverá ser comunicada: **1.** Até o último dia útil do mês subsequente à ultrapassagem em mais de vinte por cento de um dos limites previstos no art. 3º (LC nº 123/2026, art. 30, § 1º, III, "a") **2.** Até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao de início de atividades, caso o excesso seja inferior a vinte por cento do respectivo limite (LC nº 123/2026, art. 30, § 1º, III, "b")

3 - Incorrer nas hipóteses de vedação previstas nos incisos II a XIV e XVI a XXV do art. 15.	Art. 30, II, da LC 123/2006	A partir do primeiro dia do mês seguinte ao da ocorrência da situação de vedação; (LC nº 123/2026, art. 31, II)	A exclusão deverá ser comunicada até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência da situação de vedação; (LC nº 123/2026, art. 30, § 1º, II)
4 - Que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;	Art. 17, V; art. 30, II, da LC nº 123/2006	A partir do ano-calendário subsequente ao da comunicação - (LC nº 123/2006, art. 31, IV)	A exclusão deverá ser comunicada até o último dia útil do mês subsequente ao da situação de vedação (LC nº 123/2026, art. 30, § 1º, II) Será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 90 (noventa) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão
5 - Não possuir inscrição ou houver irregularidade em cadastro fiscal federal, municipal ou estadual, quando exigível, hipótese em que a exclusão: (LC nº 123/2026, art. 17, XVI; art. 30, II).	LC nº. 123/2026, art. 17, XVI; art. 30, II.	A partir do ano-calendário subsequente ao da comunicação (LC nº 123/2026, art. 31, IV).	A exclusão deverá ser comunicada até o último dia útil do mês subsequente ao da situação de vedação (LC nº 123/2026, art. 30, § 1º, II) Será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 90 (noventa) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão Deverão ser consideradas as disposições específicas relativas ao MEI. (LC nº 123/2026, art. 17, § 4º).